

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega («acordo de locação com tripulação») foi negociado pela Comissão, tal como autorizado pelo Conselho em 21 de dezembro de 2016.

Tem por base o Acordo de Transporte Aéreo («ATA») entre a UE e os Estados Unidos («EUA»), assinado em 25 e 30 de abril de 2007[[1]](#footnote-1), e confirma o estabelecimento de acordos de locação com tripulação claros e não restritivos[[2]](#footnote-2) que envolvam as companhias aéreas das partes, conferindo, assim, uma maior precisão às respetivas disposições do ATA.

O acordo de locação com tripulação não só resolverá o litígio em curso sobre a aplicação das disposições pertinentes do ATA, como também trará clareza e segurança jurídica às futuras disposições que afetam as transportadoras aéreas da UE, da Islândia, da Noruega e dos EUA. Espera-se igualmente criar novas oportunidades de negócio e uma cooperação reforçada para as transportadoras aéreas de todas as partes.

• Contexto geral

O ATA entre a UE e os EUA prevê um regime aberto de locação com tripulação entre as partes. As diretrizes de negociação estabelecem o objetivo geral de negociação de um acordo de locação com tripulação com o objetivo de conferir exatidão às disposições pertinentes do ATA e de abolir as limitações no tempo dos contratos de locação com tripulação que afetem as companhias aéreas da UE, da Islândia, da Noruega e dos EUA.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, foi rubricado um projeto de acordo de locação com tripulação em 8 de março de 2019.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O ATA UE-EUA é o mais importante acordo de transporte aéreo do mundo, assegurando mais de 75 milhões de lugares por ano e constituindo, como tal, uma pedra angular da política externa de aviação da UE. O acordo de locação com tripulação resolverá uma incerteza de longa data no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à locação com tripulação constantes do ATA e, por conseguinte, contribuirá para o bom funcionamento da relação aeronáutica transatlântica.

O acordo de locação com tripulação está em consonância com as regras gerais da UE em matéria de locação com tripulação: o artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008[[3]](#footnote-3), com a redação que lhe foi dada recentemente[[4]](#footnote-4), prevê o levantamento de restrições de tempo através de um acordo internacional sobre a locação com tripulação assinado pela União, que tem por base um acordo de transporte aéreo da UE assinado antes de 1 de janeiro de 2008.

• Coerência com as disposições em vigor no domínio da proposta

O acordo de locação com tripulação está em consonância com as regras gerais da UE em matéria de locação com tripulação: o artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, prevê o levantamento de restrições de tempo através de um acordo internacional sobre a locação com tripulação assinado pela União, que tem por base um acordo de transporte aéreo da UE assinado antes de 1 de janeiro de 2008.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Artigo 100.º, n.º 2, e artigo 218.°, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Não aplicável — O acordo de locação com tripulação é da competência exclusiva da UE em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

• Proporcionalidade

O acordo de locação com tripulação limita-se a tratar da questão em causa e não aborda outros assuntos. Ao centrar-se exclusivamente nas restrições de tempo que afetam atualmente os contratos de locação com tripulação no mercado transatlântico, este acordo trará mais clareza às disposições relativas à locação com tripulação constantes do ATA

Além disso, os Estados-Membros continuarão a desempenhar as tarefas administrativas tradicionais que executam no contexto da aprovação de contratos de locação com tripulação.

• Escolha do instrumento

Um acordo internacional é a única forma de alcançar o objetivo pretendido.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

• Consulta das partes interessadas

Todos os Estados-Membros da UE, as partes interessadas de toda a cadeia de valor da aviação e os parceiros sociais, incluindo, nomeadamente, os sindicatos, foram consultados em diferentes fases durante as negociações. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

Não aplicável.

• Avaliação de impacto

Não aplicável.

• Adequação da regulamentação e simplificação

Não aplicável.

• Direitos fundamentais

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Síntese do acordo proposto

O acordo é composto por um instrumento principal e por uma declaração conjunta sobre a autenticação de versões linguísticas adicionais.

2019/0125 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, conjugado com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de dezembro de 2016, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América, a Islândia e o Reino da Noruega sobre um Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação. As negociações foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 8 de março de 2019.

(2) Sob reserva da sua celebração em data ulterior pela União, o Acordo deve ser assinado e aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega é autorizada pela presente, em nome da União, sob reserva da celebração do dito Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório pela União, em conformidade com o seu artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

1. JO L 134 de 25.5.2007, p. 17. [↑](#footnote-ref-1)
2. A locação com tripulação constitui uma disposição de locação em que uma companhia aérea (locadora) opera os voos, fornecendo a aeronave e a tripulação a outra companhia aérea (locatária). [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) 2019/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.° 1008/2008 relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, (JO L 11 de 14.1.2019, p.1). [↑](#footnote-ref-4)